



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.925, DE 2013 (Da Sra. Keiko Ota)

Dispõe sobre a garantia contratual de veículo automotor novo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3847/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a garantia contratual de veículo automotor novo.

Art. 2º A garantia contratual oferecida pelo fornecedor de veículo automotor deve ser de no mínimo 3 (três) anos a contar da data da entrega.

Parágrafo único. A garantia mencionada no caput deve contemplar todas as peças e componentes do veículo, bem como os custos vinculados à sua reposição.

Art. 3º O prazo para o reparo do veículo não poderá ser superior a 20 dias úteis contados da data da entrega.

Parágrafo único. Caso seja descumprido o prazo do artigo anterior ou ao longo do primeiro ano da garantia retorne pelo menos 3 (três) vezes para reparo ou reposição de peça, ficará, a critério do proprietário, a escolha pela troca do veículo ou devolução do valor pago.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras dispostas na legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento do mercado de veículos novos no Brasil tem crescido de modo exponencial nos últimos anos, especialmente com a facilidade do crédito e com os incentivos oferecidos pelo governo ao setor automotivo.

A facilidade do crédito, permitindo a compra de um veículo em até cinco anos ou mais, facilitou a aquisição, mas o consumidor, especialmente aquele que compra seu primeiro carro novo, não presta a necessária atenção à inevitável manutenção que todo veículo automotor necessita ao longo do tempo.

Manutenção normal, de rotina, é algo que todos esperam, mas problemas com um bem durável de alto custo pago com comprometimento da renda em vários anos é algo que nem todos ou quase ninguém espera.

No entanto, é comum vermos consumidores de diversas marcas insatisfeitos e reclamando nos canais disponíveis sobre problemas que vem enfrentando com veículos novos e pouco rodados.

Basta uma visita a sites de defesa do consumidor, como, por exemplo, Reclame Aqui, para perceber o número elevado de reclamações sobre problemas nos veículos e sobre o mau atendimento do pós-vendas nas mais diversas revendas de veículos em todo país.

O caso toma proporções inaceitáveis quando veículos com um ou dois anos de uso apresentam problemas graves e, para os quais, os fornecedores simplesmente não fornecem garantia.

A gravidade da questão aumenta quando o consumidor, de certa forma, é iludido por propagandas que oferecem garantia maior, mas que, nas entrelinhas, a garantia oferecida é apenas para partes do produto.

Em vista disso, estamos apresentando uma proposta que estabelece um piso mínimo de três anos de garantia total para qualquer veículo automotor comercializado no Brasil.

Em nome do consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2013.

Deputada KEIKO OTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO